



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.009739/99-36  
Recurso nº : 127.991  
Matéria: : IRPF – EX.: 1998  
Recorrente : JOSÉ LUÍS FERREIRA GONÇALVES  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2002

**RESOLUÇÃO Nº. 102-2.075**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUÍS FERREIRA GONÇALVES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
AMAURY MACIEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.009739/99-36  
Resolução nº : 102-2.075  
Recurso nº : 127.991  
Recorrente : JOSÉ LUÍS FERREIRA GONÇALVES

**RELATÓRIO**

O recorrente conforme consta nos documentos de fls.01 a 09 foi autuada pela Delegacia da Receita Federal em Belém e intimado a recolher o crédito tributário original no montante de R\$1.320,44 (Hum mil, trezentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos) acrescido da multa de ofício de 75% e juros moratórios.

O lançamento tem origem nas glosas abaixo relacionadas, relativas a Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1998 – Ano-Calendário 1997:

Glôsa de deduções de dependentes	R\$5.400,00
Glôsa de Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 26,37.

Inconformado impugnou junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA a exigência fiscal – doc. de fls.23 a 26 – argumentando em sua defesa que:

a) mantêm a guarda judicial dos menores ANGELA FERREIRA GONÇALVES , nascida em 23.04.85, ARNALDO ARAUJO GONÇALVES, nascido em 17.07.86, filhos de Celestino Ferreira Gonçalves (falecido) e Neuza da Silva Araújo, em lugar incerto e de RÔMULO BARRETO GONÇALVES, nascido em 27.09.86, ROMÁRIO BARRETO GONÇALVES, nascido em 13.10.88 e RICHARD-JUNIO DA LUZ BARRETO, nascido em 03.05.90, filhos de Ricardo Ferreira Gonçalves, residente em Caiena, Guiana



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.009739/99-36

Resolução nº : 102-2.075

Francesa e Maria Lúcia da Cruz Barreto, residente em Macapá, Estado do Amapá, todos sobrinhos do Recorrente. Junta Certidão passada pelo Cartório do 1º Ofício do Fórum da Comarca da Cametá – Estado do Pará – fls. 24

b) apresenta os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, expedidos pelo Hospital Cametá – CNPJ nº 05349675/0001-64 e Ministério da Saúde – Fundo Nacional da Saúde – CNPJ nº 00.530.493/0001-71, a fim de atestar as retenções do imposto de renda na fonte no ano-calendário de 1997.

Apreciando a impugnação interposta, a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, em Decisão DRJ/BLM nº 140, de 20 de março de 2001, prolatada nos autos deste procedimento administrativo fiscal, julgou procedente, em parte, a exigência do crédito tributário restabelecendo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte originariamente informada na Declaração de Ajuste Anual e mantendo a glosa de deduções de dependentes (menores pobres) fundamentado sua decisão no fato de que a guarda judicial deu-se somente em 19 de agosto de 1999, conforme doc. de fls. 24, o que significa dizer que não detinha formalmente a mesma no ano calendário de 1997.

Em 30 de março de 2001 (6ª feira), através da Intimação nº006/01, de 28 de março de 2001, expedida pela Agência da Receita Federal em Cametá, conforme Aviso de Recepção (AR) de fls. 32v, tomou ciência da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém prolatada nestes autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.009739/99-36

Resolução nº : 102-2.075

Insatisfeito e inconformado, em 30 de abril de 2001 (2ª feira), em singela, simplória e modesta exordial, contesta a decisão do órgão de julgamento recorrendo a este Conselho – doc.'s de fls. 33, reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua exordial impugnatória, aduzindo em sua defesa que:

- a) o documento que deu origem a guarda dos dependentes constantes na Declaração de Imposto de Renda, foi retroativo ao ano calendário de 1997, e, que a Certidão fornecida não foi mencionado tal situação uma vez que o cartório não achou necessidade de acrescentar tal período;
- b) não foi possível encaminhar nova Certidão, uma vez que o Juiz da Comarca não se encontra para nova autorização de fornecimento de Certidão;
- c) solicita seja prorrogado por mais trinta dias o prazo para comprovação dessa exigência.

As fls. 38 comprova ter recolhido 30% (trinta por cento) do crédito tributário exigido, para fins de garantia de instância na forma da legislação de regência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.009739/99-36

Resolução nº : 102-2.075

**VOTO**

Conselheiro **AMAURY MACIEL**, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade, dele tomando conhecimento.

Ante os fatos trazidos pelo Recorrente em sua exordial recursal e na busca inconteste da verdade material, requisito indispensável e inquestionável para que se possa aplicar, em sua plenitude, a justiça fiscal, mormente em situações como esta em que, além dos aspectos eminentemente fiscais, não pode o julgador deixar de sensibilizar-se e reconhecer o caráter social e humano de que se reveste o caso, **VOTO** no sentido de **CONVERTER ESTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de que a digna autoridade preparadora e lançadora, o Sr Delegado da Receita Federal da Delegacia da Receita Federal em Belém, intime o Recorrente para:

- providenciar junto ao Poder Judiciário da Comarca de Cametá, certidão em que ateste que os menores pobres (sobrinhos) estão sob a guarda e tutela do Recorrente desde o ano-calendário de 1997, conforme alegado em sua peça recursal.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2002.

  
**AMAURY MACIEL**